Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10480.722499/2009-54

Processo nº	10480.722499/2009-54
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**3302-007.607 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de setembro de 2019
Embargante	SUAPE PORCELANATO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 31/05/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO.

O produto em análise é o mesmo objeto do Processo n° 19647.013825/2008-82, contudo, a decisão embargada não está vinculada ao Acórdão de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário n° 3201-001.328 de 26 de junho de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo contribuinte em face do Acórdão n° **3302-006.541**, de 25 de fevereiro de 2019, sob os pressupostos regimentais da omissão e de erro material.

Segundo a embargante, houve omissão e erro material no Acórdão, pois não foi considerada a vinculação deste processo com o processo n° 19647.013825/2008-82, onde a mesma questão de fato e de direito teria sido decidida favoravelmente à recorrente, quanto à classificação fiscal dos mesmos produtos.

Segundo a embargante, houve erro material no Acórdão quanto à aplicação do art. 149 do CTN, pois a recorrente não cometeu erro de classificação fiscal, uma vez que seguiu a classificação adotada no processo n° 19647.013825/2008-82, a qual foi considerada correta pela DRJ com caráter de definitividade na via administrativa.

Segundo a embargante, houve omissão e erro material no Acórdão, pois o colegiado entendeu que só houve consolidação do entendimento quanto à classificação fiscal com a expedição da Nota Coana/Cotac/Dinon n° 2007/0319, de 16/08/2007, omitindo-se quanto à posterior prova pericial produzida no âmbito da administração, que concluiu pela regularidade da classificação fiscal que vinha sendo utilizada pela embargante. Assim, há que se enfrentar o argumento quanto à inaplicabilidade do referido ato ao produto alvo do lançamento, pois há posterior laudo pericial que comprovou a inadequação da classificação fiscal.

A leitura dos embargos de declaração do contribuinte revela que realmente houve omissão no Acórdão, relativamente ao resultado do processo n° 19647.013825/2008-82.

No recurso voluntário (fls. 1087) a defesa alegou que os mesmos produtos haviam sido objeto de lançamento de ofício e que o auto de infração teria sido cancelado pela DRJ, uma vez que diante da prova técnica então produzida, aquele colegiado considerou correta a classificação fiscal que vinha sendo adotada pelo contribuinte.

Embora a decisão da DRJ e o laudo técnico do IPT estejam anexados ao recurso voluntário, na fundamentação do voto condutor, não se mencionou absolutamente nada a respeito da decisão proferida naquele processo, a qual foi chancelada pelo Acórdão n° 3201-001.328, que negou provimento ao recurso de ofício.

Também não existe nada na decisão ora embargada quanto ao fato de, eventualmente, os produtos serem diferentes, o que afastaria a pretendida vinculação. Note-se que os períodos de apuração mencionados no Acórdão n° 3201-001.328 abrangem o período de 06/01/2004 a 12/12/2007; enquanto que os fatos geradores deste processo abrangem o período de 31/01/2005 a 31/12/2007, o que é indício de que este processo pode versar sobre os mesmos produtos, cuja classificação fiscal já havia sido objeto de decisão definitiva no processo anterior.

A Administração não pode proferir, para um mesmo contribuinte, duas decisões sobre as mesmas questões de fato e de direito relativas aos mesmos fatos geradores. Isso significa que se os produtos alvo do presente lançamento forem os mesmos que foram objeto do processo n° 19647.013825/2008-82, a decisão de mérito proferida neste processo não poderia ter sido emitida, em razão de preclusão, pois a mesma questão já estava solucionada em procedimento anterior.

O Acórdão precisa se manifestar sobre esse ponto.

Com esses fundamentos, Despacho de Admissibilidade acolheu os embargos de declaração em relação à omissão quanto à vinculação (ou não) deste processo com o resultado definitivo proferido no processo n° 19647.013825/2008-82, ficando o saneamento das demais omissões dependentes do que ficar decidido quanto à primeira omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 12 de março de 2019, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2a Turma Ordinária, da 3a Câmara, da 3a Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE OMISSÃO** para a manifestação quanto à omissão existente no **Acórdão de Recurso Voluntário.**

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DO CABIMENTO

Não há nos autos documento que indique quando o ora embargante foi intimado da decisão embargada.

O recurso foi apresentado em 06/05/2019 (cfe. Termo de Solicitação de Juntada, fls. 1.477).

3. DA OMISSÃO

A leitura dos embargos de declaração do contribuinte revela que realmente houve omissão no Acórdão, relativamente ao resultado do processo n° 19647.013825/2008-82.

No recurso voluntário (fls. 1087) a defesa alegou que os mesmos produtos haviam sido objeto de lançamento de ofício e que o auto de infração teria sido cancelado pela DRJ, uma vez que diante da prova técnica então produzida, aquele colegiado considerou correta a classificação fiscal que vinha sendo adotada pelo contribuinte.

Embora a decisão da DRJ e o laudo técnico do IPT estejam anexados ao recurso voluntário, na fundamentação do voto condutor, não se mencionou absolutamente nada a respeito da decisão proferida naquele processo, a qual foi chancelada pelo Acórdão n° 3201-001.328, que negou provimento ao recurso de ofício.

Também não existe nada na decisão ora embargada quanto ao fato de, eventualmente, os produtos serem diferentes, o que afastaria a pretendida vinculação. Note-se que os períodos de apuração mencionados no Acórdão n° 3201-001.328 abrangem o período de 06/01/2004 a 12/12/2007; enquanto que os fatos geradores deste processo abrangem o período de 31/01/2005 a 31/12/2007, o que é indício de que este processo pode versar sobre os mesmos produtos, cuja classificação fiscal já havia sido objeto de decisão definitiva no processo anterior.

4. DO DEFERIMENTO

- Do Processo n° 19647.013825/2008-82.

É alegado no item 20 do Recurso Voluntário:

> Não bastassem as preliminares supra esmiuçadas, capazes por si só de ensejar a nulidade da decisão ora vergastada, mister destacar que lançamento em tela também eiva de nulidade, ainda, em razão de a Recorrente sofrer exigência em duplicidade de IPI, vez que o mesmo período ora exigido é objeto do Processo Administrativo n° 19647.013825/2008-82.

Também no item 36:

> Além de respaldado no entendimento da própria Receita Federal do Brasil, consoante prova Resposta a Pedido de Informação já acostada aos autos, a Recorrente tem a convicção de que a classificação fiscal até então adotada é a correta, tanto, consoante já exposto, propôs a realização de perícia técnica para

> que reste comprovada a correta classificação utilizada. Nesse sentido foi o entendimento da DRJ no julgamento em caso de mesma matéria (Processo n° 19647.013825/2008-82), *in verbis:*

O Processo n° 19647.013825/2008-82 foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de junho de 2013, através do **Acórdão de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário n° 3201-001.328**, pela 2a Turma Ordinária, da 1a Câmara, da 3a Seção de Julgamento.

Foi prolatada a seguinte decisão:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 06/01/2004 a 12/12/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. RECURSO DE OFÍCIO.

Comprovado por laudo que a mercadoria importada não se trata de lajes de porcelanato, correto o cancelamento do auto de infração.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

> ACORDAM os membros da 2ª Câmara /Iª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Absoluta é a colocação feita pelo Despacho de Admissibilidade no seguinte sentido:

> A Administração não pode proferir, para um mesmo contribuinte, duas decisões sobre as mesmas questões de fato e de direito relativas aos mesmos fatos geradores. Isso significa que se os produtos alvo do presente lançamento forem os mesmos que foram objeto do processo n° 19647.013825/2008-82, a decisão de mérito proferida neste processo não poderia ter sido emitida, em razão de preclusão, pois a mesma questão já estava solucionada em procedimento anterior.

A presente autuação decorre de procedimento fiscal que identificou erro nos despachos aduaneiros de importação dos produtos, promovidos pela empresa, uma vez que ela importava "ladrilhos de granito artificial para uso exclusivo em revestimento de pisos, na construção em geral", classificando- os na Tarifa Externa Comum (TEC) e na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), quando do seu despacho aduaneiro, no código 6810.19.00.

Tendo em vista o exame das mercadorias a mercadoria foi reclassificada para os códigos da NCM/TEC e NBM/TIPI: 6907.90.00 "Placas (lages) de Porcelanato, não vidradas nem esmaltadas, para pavimentação ou revestimento", e 6908.90.00 "Placas (lages) de Porcelanato, vidradas ou esmaltadas, para pavimentação ou revestimento ".

Portanto, a questão vital que se coloca é a seguinte: O produto em análise no presente processo é o mesmo discutido pelo Processo n° 19647.013825/2008-82?

O Termo de Verificação Fiscal, e-folhas 35, guarda a resposta:

> Em razão de suas operações industriais, o contribuinte deverá apurar os débitos relativos às saídas para o mercado interno (as exportações são imunes), assegurado o direito de utilizar o sistema de crédito fiscal, estabelecido na legislação do imposto.

> Pelas regras de apuração, se o saldo do período de apuração for devedor, deverá ser feito o recolhimento no prazo previsto pela legislação, ou se for credor, deverá ser mantido como saldo credor inicial do período de apuração subseqüente.
>
> Sendo assim, neste auto de infração, não serão autuadas as importâncias do IPI-vinculado não recolhidas, mas apenas os valores do IPI das saídas com falta de destaque do imposto, não escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), por conta do erro na classificação fiscal adotada pela empresa em suas vendas de produtos "porcelanatos", como expresso em suas notas fiscais de saída.
>
> Como os fundamentos para a correta classificação fiscal dos "porcelanatos" encontram-se perfeitamente retratados nos **diversos documentos do processo n° 19647.013825/2008-82 (cópias anexas),** é despiciendo novamente argumentar sobre as razões que justificam a classificação fiscal adotada, à luz das regras do sistema harmonizado e de acordo com as notas explicativas do sistema harmonizado (NESH).
>
> Os documentos trazidos ao processo espelham, com clareza e nitidez, os fundamentos necessários para a correta classificação fiscal dos produtos sob exame, sendo eles adotados, integralmente e sem qualquer ressalva, neste auto de infração.
>
> (Grifo e negrito próprios do original)

Sendo assim, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para suprir a OMISSÃO reconhecendo que o produto em análise é o mesmo objeto do Processo n° 19647.013825/2008-82, contudo, a decisão embargada não está vinculada ao **Acórdão de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário n° 3201-001.328** de 26 de junho de 2013.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.